



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Raad Massouh

nº 1

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2011

(Deputado RAAD MASSOUH)

Fica restringida a utilização de telefones celular, rádios transmissores, palm tops, notebooks e similares em agências bancárias ou instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

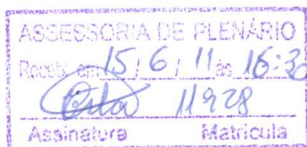
Art. 1º Fica restringida a utilização de telefones celular, rádios transmissores, palm tops, notebooks e similares por clientes e usuários em geral em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal.

Art.2º Nas instituições discriminadas neste artigo deve constar, em local de ampla visualização, aviso com a proibição contendo o nº da Lei vigente e a sanção aplicável no caso de descumprimento.

Art.3º As instituições adotarão as medidas necessárias ao cumprimento dos dispostos nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º As agências bancárias, postos de atendimento bancário e demais instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal ficam obrigados a instalar guichês de privacidade ou mecanismos de proteção que proporcione atendimento reservado aos clientes nos caixas e/ou locais de atendimento impedindo a visualização da transação financeira realizada.

I – O local destinado aos clientes que aguardam atendimento deve ser visualmente isolado dos caixas de atendimento, impedindo a visualização da transação financeira realizada;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Raad Massouh

Parágrafo único – Será permitida a utilização de telefones celular, rádios transmissores, palm tops, notebooks e similares por clientes e usuários em geral em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal somente nas áreas descritas no inciso I do art. 4º.

II – As instituições arroladas no caput deverão acomodar os clientes que aguardam atendimento de modo que permaneçam sentados, bem como disponibilizar banheiros e painéis eletrônicos de chamada para o atendimento.

III – Não se aplicam às exigências do caput deste artigo a caixas eletrônicos ou terminais de auto-atendimento;

Art. 5º As agências bancárias, postos de atendimento bancário e demais instituições financeiras dispostas no caput do art. 4º, deverão adaptar suas dependências no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, implicará em sanções aplicadas pelos órgãos competentes da Administração Pública, podendo acarretar até no fechamento da instituição onde seja constatado:

Parágrafo único – Será autorizada a volta do funcionamento normal da instituição após comprovada a adequação aos dispositivos desta Lei.

Art.7º O Governo do Distrito Federal regulamentará presente lei no prazo de 120 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Raad Massouh

A população do Distrito Federal se manifestou por meio dos mais diversos veículos de comunicação hoje existentes acerca deste Projeto de Lei, de forma bastante contundente.

Tive a grata surpresa de ouvir, refletir, debater e humildemente buscar adequar o presente projeto de forma a realmente alcançar seu objetivo precípua, que é a garantia da integridade física da população do Distrito Federal, sem causar quaisquer prejuízos ao povo que me elegeu para defender seus direitos e legislar buscando o bem comum.

Dentre todos os aprendizados e conquistas observadas ao longo da tramitação e votação do presente Projeto de Lei, há de se destacar o fortalecimento da democracia, regime de governo em que o poder de tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos, direta ou indiretamente, por meio de representantes eleitos.

Por todo o exposto conto com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei na forma da presente Emenda Substitutiva de Plenário.

Sala das Sessões, em


RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

